



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 77-B, DE 2019

(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela rejeição deste e do de nº 248/22, apensado (relator: DEP. VITOR LIPPI); e da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e do de nº 248/22, apensado (relator: DEP. JOSENILDO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 248/22

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Rodrigo Agostinho

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019
(Do Sr. Rodrigo Agostinho)

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º. Para efeitos do disposto no caput, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º. Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural:

I – possui ao menos 15% (dez por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente; ou

II – possui ao menos 15% (dez por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente; ou

III – detém ou exerce, a preponderância nas deliberações sociais e o

✓



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 3º. A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa.

Art. 4º. Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - As sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadas- tro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal.

II - Os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 5º. Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I - as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;

III - os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV - as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.



CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 6º. As entidades indicadas no art. 4º devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º.

Art. 7º. Têm legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

- I - as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 2º;
- II - os membros dos órgãos de administração das sociedades;
- III - advogados cujos poderes de representação se presumem;
- IV - contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 8º. A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:

- I - a entidade;
- II - no caso de sociedades comerciais, a identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;
- III - a identificação dos gerentes, administradores ou quem exerça a gestão ou administração da entidade, incluindo nome, documento de identificação, e endereço;
- IV - os beneficiários finais;
- V - o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua.

Art. 9º. Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração: nome completo, data de nascimento, número de CPF ou passaporte, nacionalidade(s), endereço residencial permanente, incluindo o país, data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final e a(s) condição(ões) presente(s) nos termos do art. 1º.

Parágrafo único. Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam

~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

as empresas nos termos do art. 1º.

Art. 10. A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

Art. 11. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Art. 12. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídica deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Art. 13. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 14. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I - relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência e as condições presentes nos termos do art. 2º;

II - relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

Parágrafo único. As informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Art. 15. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 8º e 9º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Art. 16. As autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, no âmbito das respectivas atribuições legais, devem atuar em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 17. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

- I - a própria entidade sujeita;
- II - as pessoas indicadas como beneficiários finais;
- III - as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;
- IV - as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei n. 12.683, de 9 de julho de 2012;
- V - outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 18. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Art. 19. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado terão sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

§1º. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 20. Quem prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, para além da responsabilidade criminal que incorre, nos termos do artigo 299 do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

JUSTIFICATIVA

Escândalos revelados recentemente e estudos realizados por instituições multilaterais demonstram que estruturas corporativas pouco transparentes são utilizadas com frequência para ocultar dinheiro ilícito e/ou evitar o pagamento de impostos.

Estudo do Banco Mundial analisou 200 casos de grande corrupção e identificou que, em 70% dos casos, estruturas corporativas pouco transparentes, como trustes ou offshores, foram utilizadas para canalizar dinheiro obtido por meio de práticas ilícitas.

Escândalos conhecidos, como Panama Papers, Malta Papers e Paradise Papers, também relevaram que jurisdições offshore são largamente utilizadas para fins aparentemente ilícitos.

De maneira a prevenir usos ilícitos de estruturas corporativas, surgiram, nos últimos anos, recomendações de maior transparência corporativa, especificamente em relação a informações sobre as pessoas físicas que controlam ou possuem forte influência sobre empresas: os beneficiários finais.

Conforme assinala documento orientador do governo britânico,



informações sobre beneficiários finais (ou “people with significant control”, conforme define a lei britânica) aumentam a transparência sobre quem é o proprietário ou o controlador das empresas, ajudando investidores a tomar decisões quando estes consideram investir em uma empresa. Além disso, prossegue o documento, o registro de beneficiários finais ajuda autoridades estatais em investigações sobre lavagem de dinheiro

Tais debates e recomendações resultaram, recentemente, em compromissos multilaterais e em legislações nacionais. Em 2014, os países do G-20 assinaram um documento conjunto sobre os Dez Princípios Específicos da Transparência do Beneficiário Final.

Nessa linha, a União Europeia (UE) aprovou, em maio de 2015, a Diretiva 849, relativa à prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Em seu capítulo III, a Diretiva recomenda que os países-membros da UE criem um registro de beneficiários finais, de modo a dar mais transparência a estruturas corporativas registradas em cada país europeu. Beneficiários finais são identificados como pessoas físicas que controlam pessoas jurídicas.

Vários países, como Inglaterra, Portugal e Espanha, já aprovaram leis nacionais sobre beneficiários finais com base na diretiva europeia.

De modo a ser efetiva, uma lei que cria o cadastro de beneficiários finais deve ter algumas características: definir concretamente o que é beneficiário final e quais limites devem ser observados para se enquadrar alguém como beneficiário final (muitos países definem 25%, mas, nos Estados Unidos, por exemplo, a lei para determinar propriedade de empresas norte-americanas fala em “pelo menos 10%” e, para empresas abertas, o percentual é de 5% – nossa proposta busca um meio-termo, com o estabelecimento de 15%); definir o escopo da informação a ser mandatoriamente produzida e repassada ao Estado; definir sanções por incumprimento; definir métodos de verificação da informação; definir grau de abertura ao escrutínio público e de acesso por parte dos atores estatais e de atores relevantes do sistema antilavagem de dinheiro; além definir formatos de publicação.

No Brasil, a Receita Federal emitiu a Instrução Normativa 1634, em maio de 2016, que definiu beneficiário final no âmbito do Cadastro Nacional da Pessoa

Handwritten signature



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal Rodrigo Agostinho

Jurídica e estabeleceu regras para a coleta desta informação.

A partir desse movimento da Receita Federal, sugere-se que esta amplie a coleta referente a dados de beneficiário final e, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, produza manuais e documentos de referência.

Esta proposta faz parte de um conjunto de 70 novas medidas contra a corrupção produzidas após amplo processo de consulta do qual participaram mais de 200 organizações e especialistas no tema e coordenado pela Transparência Internacional Brasil e pelas Escolas de Direito Rio e São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. É a resposta da sociedade para este que é um dos maiores problemas de nosso país.

Pelos motivos explicitados anteriormente, solicito aos nobres Pares apoio na aprovação desta matéria, pois acredito que dará maior transparência e controle para Secretaria da Receita Federal do Brasil.

04 FEV. 2019

Sala das Sessões, em de Fevereiro de 2019.


Rodrigo Agostinho
Deputado Federal
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

.....

Seção IV
Rendimentos do Exterior

.....

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. [*\(Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001\)*](#)

§ 1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002\)*](#)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas

jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: [\("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008\)](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

.....

.....

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA D REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....

§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à

identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 248, DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral)

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-77/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Tabata Amaral, do Sr. Felipe Rigoni e outros)

Dispõe sobre a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput*, considera-se beneficiário final:

I – a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou

II – a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

§2º Presume-se influência significativa, a que se refere o §1º, quando a pessoa natural, alternativamente:

I – possui ao menos 15% (quinze por cento) do capital da entidade, direta ou indiretamente;



II – possui ao menos 15% (quinze por cento) de direito a voto, direta ou indiretamente;

III – detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

Art. 2º A coleta de dados sobre o beneficiário final é responsabilidade do Ministério da Economia, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital.

Art. 3º Estão sujeitas à provisão mandatória de informações sobre beneficiário final:

I – as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto à Secretaria da Receita Federal;

II – os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Art. 4º Não estão sujeitas a provisão mandatória de informações sobre beneficiário final as seguintes entidades:

I – pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II – entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente;



III – organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos;

IV – missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO FINAL

Art. 5º As entidades indicadas no art. 3º desta Lei devem declarar, nos momentos previstos e com a periodicidade fixada no presente regime, informação exata e atual sobre seus beneficiários finais, incluindo informação sobre como o controle é exercido nos termos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer situação, o beneficiário final e a entidade identificados deverão ser notificados da declaração prevista no *caput*, bem como, a qualquer momento, será facultado ao beneficiário final consultar seu registro em plataforma eletrônica mantida pelo Poder Público, conforme art. 2º desta Lei.

Art. 6º Possuem legitimidade para efetuar a declaração prevista no artigo anterior:

I – as pessoas físicas que atuem nas qualidades referidas no art. 1º;

II – os membros dos órgãos de administração das sociedades;

III – os advogados cujos poderes de representação se presumem;

IV – os contabilistas certificados, em decorrência da declaração de início de atividade.

Art. 7º A declaração de beneficiário final deve conter informação sobre:



I – a entidade;

II – no caso de sociedades comerciais, identificação dos titulares de capital social, com discriminação das respectivas participações sociais;

III – os beneficiários finais;

IV – o declarante, incluindo o nome, documento de identificação, endereço e a qualidade em que atua;

V – o endereço eletrônico institucional, caso haja.

Art. 8º Sem prejuízos de demais informações a respeito de pessoas físicas já previstas em lei, os seguintes dados referentes ao beneficiário final devem constar da declaração:

I – nome completo;

II – data de nascimento;

III – número de CPF ou passaporte;

IV – nacionalidade ou nacionalidades;

V – endereço residencial permanente, incluindo o país;

VI – data em que a pessoa natural indicada se tornou beneficiário final;

VII – condições presentes no art. 1º desta Lei;

VIII – o endereço eletrônico de contato, caso exista;

IX – explicação fundamentada, caso a entidade não possua um beneficiário final.

§ 1º Documentos que formalizam a constituição de sociedades comerciais devem conter a identificação das pessoas físicas que controlam as empresas nos termos do art. 1º desta Lei.



§ 2º Sempre que a pessoa ou as pessoas indicadas como beneficiários finais sejam não residentes no Brasil, deve-se adicionalmente ser identificado o seu representante fiscal, caso exista, com o nome completo, endereço residencial permanente e o número de CPF.

Art. 9º A Secretaria da Receita Federal aprimorará o sistema eletrônico para o preenchimento facilitado dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e deverá produzir, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração, manuais e orientações com procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei.

§ 1º A Secretaria da Receita Federal, juntamente com o Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria de Governo Digital, garantirão a simplificação, modernização e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final.

§ 2º O cumprimento da obrigação declaratória do beneficiário final é gratuito e realizado por meio eletrônico.

Art. 10. A declaração inicial do beneficiário final deve ser efetuada com o registro de constituição da sociedade ou com a inscrição no CNPJ, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registro comercial.

Parágrafo único. Quando uma entidade que se encontre originariamente excluída do dever de declaração de beneficiário final fique sujeita ao cumprimento desse dever, nomeadamente em virtude de qualquer ocorrência que altere as situações de exclusão previstas no Art. 4º desta Lei, deve proceder à declaração de beneficiário final, incluindo as alterações decorridas desde o momento da cessação da exclusão, dentro de 30 dias, contado a partir da data do fato que determina a sujeição ao registro.

Art. 11. A informação constante no QSA das Pessoas Jurídicas deve ser atualizada dentro de 30 dias contados a partir da data do fato que determina a atualização.

Parágrafo único. Sempre que possível, a informação respeitante à entidade pode ser atualizada mediante comunicação automática a partir das bases de dados da Administração Pública.



Art. 12. A confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação deve ser feita em uma declaração anual a ser entregue até o dia 15 de março do ano corrente.

CAPÍTULO III

ACESSO

Art. 13. Serão disponibilizadas publicamente, em página eletrônica, as seguintes informações sobre os beneficiários finais e sobre as entidades:

I – relativamente aos beneficiários finais, o nome completo, o ano de nascimento, a nacionalidade, o país de residência, as condições presentes nos termos do art. 1º, e o CPF, ocultados os três primeiros e os dois últimos dígitos;

II – relativamente às entidades, o número de inscrição junto ao CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI), quando relevante.

§ 1º As informações públicas contidas no QSA devem estar atualizadas e publicadas em formato aberto, estruturado, legível por máquina e acessíveis por sistemas externos de consultas em consonância com o artigo 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 2º Os dados deverão ser mantidos em formato interoperável e estruturado para o uso compartilhado, com vistas à execução de políticas públicas, à prestação de serviços públicos, à descentralização da atividade pública e à disseminação e ao acesso das informações pelo público em geral.

§3º A interoperacionalidade do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados nacionais e internacionais devem observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§4º Nenhuma disposição da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, poderá ser utilizada para fundamentar negativas de acesso aos dados públicos contidos no QSA, posto que a formação de pessoas jurídicas são informações públicas.



Art. 14. As pessoas sujeitas ao mecanismo de controle estabelecido pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012, têm acesso a todas as informações declaradas pelo beneficiário final e pela entidade, nos termos dos arts. 7º e 8º.

Parágrafo único. Todos os acessos efetuados devem ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, bem como para a generalidade de funções inerentes às atribuições das autoridades de supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

CAPÍTULO IV

RETIFICAÇÃO

Art. 15. A omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal por qualquer dos seguintes interessados:

I – a própria entidade sujeita;

II – as pessoas indicadas como beneficiários finais;

III – as autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização e a Receita Federal;

IV – as pessoas sujeitas aos mecanismos de controle estabelecidos pela Lei nº 12.683, de 9 de julho de 2012;

V – outras pessoas ou entidades que possam provar interesse legítimo quanto à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e às infrações subjacentes associadas, como a corrupção, os crimes fiscais e a fraude.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876016200>

Jr2021-12302



Art. 16. A comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação da situação tributária regularizada.

Art. 17. As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final no prazo solicitado poderão ter sua inscrição suspensa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e serem impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, à realização de aplicações financeiras e à obtenção de empréstimos.

Parágrafo único. O impedimento de transacionar com estabelecimentos bancários não se aplica à realização das operações necessárias para o retorno do investimento ao país de origem e o cumprimento de obrigação assumida antes da suspensão, como prazos, carência e data de vencimento.

Art. 18. Aquele que prestar falsas declarações para efeitos de registro do beneficiário final, além da responsabilidade criminal incorrida, nos termos do artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), responde civilmente pelos danos a que der causa.

Art. 19. A Receita Federal, em articulação com o Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI), realizará ações de verificação e checagem a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados no Quadro de Sócios e Administradores (QSA).

§1º As ações de verificação e checagem de que trata o *caput* poderão ser realizadas através do cruzamento do banco de dados de beneficiários finais com os bancos de dados da administração pública.

§2º O cruzamento de banco de dados de que dispõe o parágrafo anterior deve observar as regras previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor em 90 dias após a sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa buscou dispor sobre os beneficiários finais de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil. Busca-se com o Projeto aprimorar a 13ª medida de um pacote chamado Novas Medidas contra a Corrupção e criado pela sociedade, com participação de mais de 200 especialistas e consulta a mais de 300 organizações da sociedade civil. Em síntese, esse pacote representa um conjunto de anteprojetos de lei, propostas de emenda à constituição e instruções normativas que buscam enfrentar a corrupção sistêmica do Brasil.

Notadamente quanto à 13ª Medida, intitulada “Transparência do Beneficiário Final”, buscamos regulamentar esse instituto. Sabemos que pessoas jurídicas são instrumentos essenciais para a condução de negócios no Brasil e no mundo. Infelizmente, a personalidade jurídica pode ser empregada de forma indevida e até criminosa, como instrumento para ocultação de recursos ilícitos, lavagem de dinheiro e dar execução a esquemas de corrupção, dificultando a identificação das pessoas físicas efetivamente responsáveis por essas irregularidades. Essa medida visa a garantir a transparência dos chamados beneficiários finais, disciplinando, regulando, coletando e compartilhando dados desses beneficiários para facilitar o controle social.

Em síntese, a medida busca: a) definir como beneficiário final de pessoas jurídicas a pessoa natural que, em última instância, possui, controla ou influencia uma entidade – controle que é definido como possuir ao menos 15% do capital ou do direito de voto naquela entidade, aquele em cujo nome uma transação é conduzida ou aquele que detém ou exerce preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade; b) fixar como responsáveis pela coleta de dados sobre beneficiário final a Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como das Juntas Comerciais, a partir de orientações exaradas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) da Secretaria de Governo Digital (SGD); c) sujeitar às obrigações relacionadas à transparência do beneficiário final todas as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações sujeitas ao direito brasileiro ou estrangeiro que exerçam atividade ou pratiquem atos e negócios jurídicos em território nacional, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil; e) prever que informações sobre os beneficiários finais de cada pessoa jurídica devem ser fornecidas com determinada periodicidade e detalhes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876016200>

Jr2021-12302



suficientes para permitir a identificação precisa destes; f) aprimorar os sistemas de preenchimento do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) de pessoas jurídicas, bem como a publicização de informações públicas contidas no QSA devem ser publicadas em formato aberto, estruturado e acessível a todos.

Adicionalmente ao pacote de Novas Medidas contra a Corrupção, inserimos disposições referentes à: a) notificação do beneficiário final e da entidade a fim de que possam tempestivamente confrontar a sua identificação; b) inclusão de dispositivos que aprimoram o acesso aos dados sobre o beneficiário final e as entidades correlatas, tais como acesso às informações atualizadas e estruturadas em formato aberto e legível por máquina, remissões às legislações relativas à interoperacionalidade, tratamento e transferência de bancos de dados nacionais e internacionais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018 – canais de denúncia no Poder Público); c) simplificação e desburocratização do processo de declaração do beneficiário final, de modo a não implicar custo para as empresas; d) não aplicação da LGPD com relação aos dados públicos dos beneficiários finais, posto que informações sobre formação de pessoas jurídicas são informações públicas; e) realização, pela Receita Federal, em articulação com o DREI, de verificações e checagens a respeito da fidedignidade e tempestividade dos dados informados.

Desse modo, o Projeto apresentado busca solucionar o problema causado por estruturas corporativas pouco transparentes, que, frequentemente, são usadas para ocultar dinheiro ilícito e evitar o pagamento de impostos.

Ainda que o Brasil não esteja em listas de jurisdições nas quais frequentemente se abrem as chamadas empresas *offshore*, por exemplo, a disponibilidade de informações detalhadas a respeito da estrutura societária de empresas com atividade no Brasil ajuda a demonstrar eventuais relações de pessoas físicas e jurídicas brasileiras com estruturas corporativas ligadas aos chamados paraísos fiscais.

Esperamos contar com o auxílio dos Nobres Pares na aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876016200>



Deputada Tabata Amaral
(PSB/SP)

Deputado Felipe Rigoni
(União/ES)

Apresentação: 14/02/2022 14:44 - Mesa

PL n.248/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226876016200>
j12021-12302



Fábio Trad - PSD/MS
 Alex Manente - CIDADANIA/SP
 Adriana Ventura - NOVO/SP
 Carla Dickson - PROS/RN
 Roberto de Lucena - PODE/SP
 Tiago Mitraud - NOVO/MG
 Professor Israel Batista - PV/DF
 Lucas Gonzalez - NOVO/MG
 Rodrigo Agostinho - PSB/SP
 Leda Sadala - AVANTE/AP
 Alexis Fonteyne - NOVO/SP
 Bira do Pindaré - PSB/MA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Seção V
Preços de Transferência

Países com Tributação Favorecida

Art. 24. As disposições relativas a preços, custos e taxas de juros, constantes dos arts. 18 a 22, aplicam-se, também, às operações efetuadas por pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no Brasil, com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada em país que não tribute a renda ou que a tribute a alíquota máxima inferior a vinte por cento. [\(Vide § 5º do art. 9º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001\)](#)

§1º Para efeito do disposto na parte final deste artigo, será considerada a legislação tributária do referido país, aplicável às pessoas físicas ou às pessoas jurídicas, conforme a natureza do ente com o qual houver sido praticada a operação.

§ 2º No caso de pessoa física residente no Brasil:

I - o valor apurado segundo os métodos de que trata o art. 18 será considerado como custo de aquisição para efeito de apuração de ganho de capital na alienação do bem ou direito;

II - o preço relativo ao bem ou direito alienado, para efeito de apuração de ganho de capital, será o apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

III - será considerado como rendimento tributável o preço dos serviços prestados apurado de conformidade com o disposto no art. 19;

IV - serão considerados como rendimento tributável os juros determinados de conformidade com o art. 22.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considerar-se-á separadamente a tributação do trabalho e do capital, bem como as dependências do país de residência ou domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.451, de 10/5/2002\)](#)

§ 4º Considera-se também país ou dependência com tributação favorecida aquele cuja legislação não permita o acesso a informações relativas à composição societária de pessoas jurídicas, à sua titularidade ou à identificação do beneficiário efetivo de rendimentos atribuídos a não residentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-A. Aplicam-se às operações realizadas em regime fiscal privilegiado as disposições relativas a preços, custos e taxas de juros constantes dos arts. 18 a 22 desta Lei, nas transações entre pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País com qualquer pessoa física ou jurídica, ainda que não vinculada, residente ou domiciliada no exterior. [\("Caput" do artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: [\("Caput" do parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008 e com nova redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009\)](#)

I - não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento); [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

II - conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:

a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;

b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

III - não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

IV - não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Art. 24-B. O Poder Executivo poderá reduzir ou restabelecer os percentuais de que tratam o *caput* do art. 24 e os incisos I e III do parágrafo único do art. 24-A, ambos desta Lei.

Parágrafo único. O uso da faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá também ser aplicado, de forma excepcional e restrita, a países que componham blocos econômicos dos quais o País participe. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, publicada no DOU de 24/6/2008, produzindo efeitos a partir do 1º dia do ano seguinte ao da publicação\)](#)

Seção VI Lucro Presumido

Determinação

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e [\(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do *caput* do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do *caput*, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 627, de 11/11/2013, convertida na Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015\)](#)

LEI Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159,

de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DO ACESSO A INFORMAÇÕES E DA SUA DIVULGAÇÃO

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o *caput*, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
- II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
- III - registros das despesas;
- IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
- V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
- VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no *caput*, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

- I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

- a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;
- b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;
- c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
(LGPD) ([*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019*](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

LEI Nº 12.683, DE 9 DE JULHO DE 2012

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

Art. 2º A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado);

VI - (revogado);

VII - (revogado);

VIII - (revogado).

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

.....
§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

.....
§ 4º A pena será aumentada de um a dois terços, se os crimes definidos nesta Lei forem cometidos de forma reiterada ou por intermédio de organização criminosa.

§ 5º A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime." (NR)

"Art. 2º

.....
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

III -

.....
b) quando a infração penal antecedente for de competência da Justiça Federal.

§ 1º A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, sendo puníveis os fatos previstos nesta Lei, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor, ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

§ 2º No processo por crime previsto nesta Lei, não se aplica o disposto no art. 366 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), devendo o acusado que não comparecer nem constituir advogado ser citado por edital, prosseguindo o feito até o julgamento, com a nomeação de defensor dativo." (NR)

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940
Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO X

DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO III

DA FALSIDADE DOCUMENTAL

Falsidade ideológica

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão, de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Falso reconhecimento de firma ou letra

Art. 300. Reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que o não seja:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

LEI Nº 13.608, DE 10 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

I - a expressão "Disque-Denúncia", relacionada a uma das modalidades existentes, com o respectivo número telefônico de acesso gratuito;

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 2º Os Estados são autorizados a estabelecer serviço de recepção de denúncias por telefone, preferencialmente gratuito, que também poderá ser mantido por entidade privada sem fins lucrativos, por meio de convênio.

.....
.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

APENSADO: PROJETO DE LEI N.º 248/2022

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado VITOR LIPPI

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 77, de 2019**, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, busca tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, assim como disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre o beneficiário final.

O capítulo I define o conceito de beneficiário final como a pessoa natural que, em última instância, direta ou indiretamente, possui ou controla ou influencia significativamente a entidade; ou como a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida.

A influência significativa da pessoa natural é presumida quando (i) esta possuir ao menos 15% do capital da entidade, direta ou indiretamente; (ii) ou possuir ao menos 15% de direito a voto, direta ou indiretamente; (iii) ou caso detenha ou exerça a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger ou remover a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A proposta dispõe que a coleta de dados sobre o beneficiário final deve ser realizada pela Receita Federal do Brasil, como também pelas Juntas Comerciais, a partir de orientações inscritas pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração da Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa (DREI).

As entidades que devem obrigatoriamente informar sobre o beneficiário final são as sociedades civis e comerciais, associações, cooperativas, fundações, sujeitos ao direito brasileiro ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica



(CNPJ) junto à Receita Federal, assim como os representantes de entidades internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade no Brasil.

Em contrapartida, não estão sujeitas a obrigação de informar sobre seu beneficiário final: (i) as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta no Brasil ou em países que exijam a divulgação pública de todos os acionistas considerados relevantes e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (ii) as entidades sem fins lucrativos que não atuem como administradoras fiduciárias e não estejam constituídas em jurisdições com tributação favorecida ou submetidas a regime fiscal privilegiado de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.432, de 1996, desde que reguladas e fiscalizadas por autoridade governamental competente; (iii) os organismos multilaterais, bancos centrais, entidades governamentais ou ligadas a fundos soberanos; (iv) as missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos pelo Estado Brasileiro.

No que concerne à declaração sobre o beneficiário final, o capítulo II do projeto dispõe que esta declaração deve ser realizada pelas entidades obrigadas a informar sobre o beneficiário final, nos momentos e com a periodicidade fixada na proposição, incluindo informações acerca do controle exercido pelo beneficiário sobre a entidade. Define que outras informações consideradas relevantes também podem constar na declaração, assim como as pessoas com legitimidade para realizar a declaração, as instruções sobre a sua efetivação e as obrigações acessórias.

Ademais, aponta que compete à Receita Federal aprimorar o sistema eletrônico para o preenchimento dos dados do Quadro de Sócios e Administradores (QSA) das Pessoas Jurídicas e, em articulação com o DREI, produzir manuais e orientações sobre os procedimentos a serem adotados para o atendimento desta Lei. Por fim, estipula a data de até 15 de março para a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação declarada.

O capítulo III da proposta dispõe sobre o acesso às informações acerca dos beneficiários finais e das entidades relacionadas. Para a garantia do acesso deverão ser disponibilizadas publicamente em página eletrônica as informações acerca dos beneficiários – nome completo, ano de nascimento, nacionalidade e o país de residência –, das entidades – o CNPJ, a firma ou denominação, a natureza jurídica, a sede, o número do Cadastro Nacional de Atividades Econômicas e o identificador único de entidades jurídicas (LEI) e, caso seja relevante, das entidades relacionadas aos beneficiários finais.

Adicionalmente, define que as informações públicas contidas no QSA devem estar publicadas em formato aberto, acessíveis por sistemas externos de consultas de acordo com o disposto no artigo 8º da Lei nº 12.527, de 2011.

Os acessos às informações deverão ficar registrados para fins de auditoria ao sistema, assim como as informações para supervisão e fiscalização em matéria de prevenção e investigação criminal no âmbito da



prevenção e do combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Acrescenta que as autoridades judiciárias, policiais e setoriais previstas na Lei nº 12.683, de 2012, devem atuar na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.

Por sua vez, o capítulo IV, regula as hipóteses de retificação da declaração de beneficiário final, em caso de omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do QSA e que devem ser comunicadas à Secretaria da Receita Federal. Cabendo a comunicação de retificação a qualquer dos interessados definidos na proposição.

Por fim, o capítulo V dispõe sobre a fiscalização e as sanções aplicáveis no caso de as entidades obrigadas a declarar as informações sobre os beneficiários finais, não o fizerem.

Obriga, portanto, a comprovação do registro e das respectivas atualizações das informações sobre o beneficiário final pelas entidades. Tais informações serão exigidas em todas as circunstâncias em que a lei obrigue a comprovação.

As entidades que não preencherem e atualizarem as informações referentes ao beneficiário final terão a inscrição suspensa no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e ficarão impedidas de transacionar com estabelecimentos bancários, inclusive quanto à movimentação de contas-correntes, em aplicações financeiras e para a obtenção de empréstimos. Para o caso de declarações falsas, as entidades responderão criminal e civilmente.

Há que se destacar que, no §2º do art. 2º da proposição, o valor do percentual nominalmente definido como de 15% está incorretamente descrito de forma extensa como dez por cento.

O Projeto de Lei nº 77/19, foi distribuído em 04/02/2019, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

Durante a vigência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviço, na legislatura anterior, no ano de 2019, foram apresentados três pareceres do Deputado Otaci Nascimento, e em 2022, um parecer do Deputado Augusto Coutinho. Na atual legislatura, a matéria foi distribuída para as Comissões de Desenvolvimento Econômico e à Comissão de Indústria, Comércio e Serviços.

Apensado a este, há o Projeto de Lei nº 248/2022, dos deputados Tabata Amaral, Fábio Trad, Alex Manente e outros.

Cabe-nos agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, apreciar a matéria quanto ao mérito nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, IV, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.



I – VOTO DO RELATOR

O presente projeto trata de tema relevante diante do escopo de conferir uma melhor apuração dos registros dos envolvidos nas atividades empresariais, conferindo maior visibilidade às operações financeiras realizadas pelas empresas.

O Projeto apresentado, assim como o apensado, busca aprimorar os sistemas de apuração contra eventuais problemas concernentes ao acesso à informação das estruturas corporativas que, frequentemente, são pouco transparentes e, portanto, podem ser usadas para ocultação de recursos ilícitos e para a sonegação.

A definição e apuração dos beneficiários finais tem sido objeto de atenção por autoridades estatais de diversos países, com o propósito de assegurar maior transparência nas operações financeiras e evitar a ocultação de dados sobre o negócio. A informação sobre os beneficiários finais contribui, por exemplo, para que investidores tenham informações mais pormenorizadas para decidir se irão ou não investir em uma empresa.

A identificação do beneficiário final e o registro da entidade na qual ele possui envolvimento é fundamental para a transparência, tendo em vista a prevenção e o combate à corrupção, à sonegação e à lavagem de dinheiro. Mostra disso é o fato deste tema ser disciplinado em Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 2.119/2022, que define beneficiário final como: (i) a pessoa natural que, em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a entidade; ou (ii) a pessoa natural em nome da qual uma transação é conduzida. A influência significativa é presumida quando a pessoa natural: (i) possui mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social da entidade ou dos direitos de voto, de forma direta ou indireta; ou (ii) de forma direta ou indireta, atuando individualmente ou em conjunto, detém ou exerce a preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da entidade, ainda que sem controlá-la.

A Instrução Normativa, além de definir o beneficiário final, também disciplina sobre as entidades que são obrigadas a informar e as entidades que não são – tanto para as domiciliadas no Brasil, como as domiciliadas no exterior –, a quem cabe a declaração, as informações necessárias, o prazo para a declaração, os casos de omissão e as sanções aplicáveis e acerca dos beneficiários finais em caso de *trusts*. Desta forma, as informações detalhadas e essenciais quanto ao beneficiário final estão contidas na Instrução Normativa da Receita Federal.

Assim sendo, os parâmetros utilizados no referido projeto e seu apensado, foram definidos pela Instrução Normativa da Receita que é continuamente atualizada para o seu aperfeiçoamento e efetividade. Atualmente, é a Instrução Normativa nº 2.119/2022 que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), acerca do beneficiário final e os compromissos das entidades que tem a obrigação de declarar as informações sobre suas operações e seus beneficiários finais.



Ocorre que, tanto o projeto em epígrafe, de nº 77/2019, como o Projeto de Lei nº 248, de 2022, apensado, são anteriores à última Instrução Normativa da Receita Federal, que atualizou a previsão acerca da coleta e compartilhamento de dados sobre beneficiário final de pessoas físicas e jurídicas brasileiras e estrangeiras com atuação no Brasil.

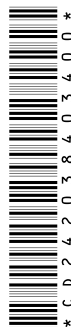
Como bem salientou o ilustre deputado, há o registro de diversos escândalos de corrupção em virtude da pouca transparência das estruturas corporativas. Nesse sentido, medidas para o aprimoramento das estruturas de controle, regulação e fiscalização para a prevenção e combate à corrupção, sonegação e lavagem de dinheiro, são fundamentais.

Estudos sobre a corrupção revelam que o Brasil possui estruturas de Estado que devem ser aprimoradas para um combate efetivo contra as diversas práticas de corrupção. O Índice de Percepção da Corrupção é um dos principais indicadores de corrupção do mundo. Desenvolvido pela Transparência Internacional, o índice avalia 180 países e territórios atribuindo, numa escala de 0 a 100, notas sobre a percepção da integridade do país. Entre 2012 e 2022 o Brasil perdeu 5 pontos no índice e caiu 25 posições. Atualmente ocupa a posição 94, com uma pontuação de 38. O que indica um desempenho ruim e considerado abaixo da média global, da média regional para a América Latina e Caribe, da média dos BRICS e, por fim, também abaixo da média dos países do G20 e da OCDE.

Com este cenário, é premente o aprimoramento legislativo-normativo pela prevenção e combate à corrupção, sonegação e lavagem de dinheiro. E neste sentido, se inserem as propostas para a aplicação de critérios objetivos e para se promover a transparência de informações de corporações e entidades. O que, em última instância, propicia a melhor apuração dos dados, a fiscalização e a aplicação de sanções. Contribui também para o contínuo aperfeiçoamento das metodologias de apuração, fiscalização e da melhoria no relacionamento entre as estruturas de Estado, responsáveis pela regulação e fiscalização, e as entidades empresariais nacionais e estrangeiras com atuação no Brasil.

Consideramos também que um ambiente menos corrupto pode contribuir para a maior segurança jurídica no ambiente corporativo e empreendedor. O que, por fim, fomenta a abertura de novos empreendimentos e de investimentos no país. A corrupção é um mal que aflige não só grandes estruturas, mas todos os âmbitos de nossas vidas. Recursos drenados pela corrupção poderiam ser utilizados para investimentos no desenvolvimento de negócios, com estímulos pela continuidade e pela abertura de novos negócios.

Reitera-se, portanto, a relevância da proposta apresentada, assim como o apensado a ela, sendo meritória a iniciativa pela mitigação das práticas corruptas em ambiente corporativo a partir da maior transparência de informações. Todavia, como exposto, a proposta busca disciplinar um tema que está plenamente acobertado pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.119, de 2022 e que está passível de constante atualização e aperfeiçoamento para acompanhar as mudanças tecnológicas de apuração e fiscalização, assim como as alterações no ambiente corporativo. Com isso, consideramos que a norma editada pela Receita Federal é suficiente e

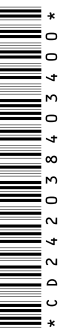


condizente com a realidade do mercado, além de ser um órgão com a expertise técnica fundamental para a apuração dos dados e fiscalização.

Assim, em face do exposto, **somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 77, de 2019, de seu apensado, Projeto de Lei nº 248/2022.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 77/2019, e do PL nº 248/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vitor Lippi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Danilo Forte - Presidente, Daniel Almeida e Luiz Gastão - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Any Ortiz, Denise Pessôa, Félix Mendonça Júnior, Julio Cesar Ribeiro, Mersinho Lucena, Saulo Pedroso, Mauro Benevides Filho, Sidney Leite, Thiago de Joaldo e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2024.

Deputado DANILO FORTE
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

(Apensado: PL nº 248, de 2022)

Tipifica legalmente o beneficiário final, disciplina e regula a coleta e o compartilhamento de dados sobre beneficiário final e dá outras disposições.

Autor: Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Relator: Deputado JOSENILDO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 77, de 2019, de autoria do Deputado Rodrigo Agostinho, pretende tipificar o beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividade no Brasil, bem como disciplinar e regular a coleta e o compartilhamento de dados sobre o beneficiário final.

Na justificção, o parlamentar fundamenta a proposição sobre a necessidade de prevenir usos ilícitos de estruturas corporativas, que frequentemente são pouco transparentes, e assim, podem ser utilizadas para atos ilícitos e sonegações.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 248, de 2022, de autoria da Deputada Tabata Amaral e outros, que também tem por objetivo coletar e compartilhar os dados sobre beneficiário final de pessoas jurídicas brasileiras e estrangeiras com atividades no País, utilizando também o argumento de trazer transparências as estruturas corporativas para evitar corrupções.



A matéria foi despachada às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Indústria, Comércio e Serviços; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania, estas duas últimas para análise de mérito e no que disciplina o Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico a matéria foi rejeitada, sendo um dos principais argumentos de que o tema já é disciplinado pela Instrução Normativa da Receita Federal nº 2.119, de 2022, e que é um assunto que é passível de constante atualização e aperfeiçoamento para acompanhar as mudanças tecnológicas de apuração e fiscalização.

Nesta Comissão, aberto o prazo regimental de emendamento, não foram apresentadas emendas.

O regime de tramitação é o Ordinário (Art. 151, III, RICD) e a matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do inciso II, do art. 24 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 77 de 2019, e do seu apensado: Projeto de Lei nº 248, de 2022.

Os projetos em análise são meritórios devido à relevância da transparência nas relações empresariais. A transparência é essencial e contribui para a adequada apuração dos registros das partes envolvidas nas atividades empresariais, além de proporcionar maior visibilidade às transações financeiras realizadas pelas empresas.



A falta de transparência nas estruturas corporativas torna imperativo o aprimoramento normativo para a prevenção e combate à corrupção, sonegação fiscal e lavagem de dinheiro. Um ambiente empresarial com menor índice de corrupção aumenta a segurança jurídica nos setores industrial, comercial e de serviços, incentivando a abertura de novos empreendimentos e atraindo investimentos para o Brasil. A corrupção drena recursos que poderiam ser investidos no desenvolvimento de negócios.

As medidas para aprimorar os mecanismos de controle, regulação e fiscalização, são essenciais, já que as estruturas corporativas carecem, em sua maioria, de transparência.

Este tema também recebe atenção em âmbito internacional. Em 2014, por exemplo, os países do G-20 firmaram um documento conjunto estabelecendo os Dez Princípios Específicos da Transparência do Beneficiário Final, comprometendo-se a tomar medidas concretas para melhorar a eficácia das ações legais, regulatórias e dos quadros institucionais. Estes princípios visam garantir que as informações sobre os verdadeiros proprietários das empresas sejam acessíveis às autoridades competentes e ao público, fortalecendo assim o combate à corrupção e ao financiamento ilícito. Este compromisso global sublinha a relevância de medidas que aumentem a transparência corporativa e a cooperação internacional no enfrentamento desses desafios.

Dito isso, e sendo fundamental para a transparência, a Receita Federal do Brasil disciplinou a **Instrução Normativa nº 2.119/2022 (IN nº 2.119/2022)**. Esta normativa define o conceito de beneficiário final e também regulamenta sobre quais entidades são obrigadas a reportar as informações e aquelas isentas – tanto as domiciliadas no Brasil quanto no exterior. A normativa também estabelece mecanismos para atualização contínua, garantindo que as regras permaneçam eficazes.

Os Projetos de Lei nº 77/2019 e nº 248/2022, apensado, propõem regulamentar áreas já cobertas pela IN nº 2.119/2022, e destaco



que ambas as proposições são anteriores à última atualização da Instrução Normativa da Receita Federal que é continuamente atualizada para seu aperfeiçoamento e efetividade. Diante de rápidas mudanças no ambiente corporativo e nas tecnologias, as instruções normativas, nesse caso, possuem mais flexibilidade e capacidade de serem ajustadas com maior celeridade para refletir as novas realidades e desafios.

A adoção de medidas eficazes para aumentar a transparência nas estruturas corporativas e combater a corrupção tem um impacto direto e positivo no âmbito empresarial. Ao reduzir o risco de práticas ilícitas, cria-se um ambiente de negócios mais seguro e previsível, o que é essencial para atrair investimentos e fomentar o crescimento industrial, comercial e de serviços. A segurança jurídica resultante de um ambiente regulatório claro e bem aplicado é um diferencial competitivo para o Brasil, especialmente em um contexto global onde a confiança é um fator determinante para a decisão de investimentos.

Reitera-se, portanto, a relevância da proposta apresentada, assim como do seu apensado, sendo meritória a intenção de mitigar as práticas corruptas no ambiente corporativo por meio da maior transparência de informações. Todavia, como exposto, a proposta busca regulamentar um tema já abrangido por uma normativa, sujeita a constante atualização e aperfeiçoamento para acompanhar as mudanças tecnológicas de apuração e fiscalização e as alterações nas estruturas corporativas.

A normativa vigente estabelecida pela Receita Federal, não só está alinhada com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como também oferece um mecanismo ágil e adaptável às mudanças e necessidades de um mundo globalizado. A sobreposição de legislações pode gerar confusão e burocracia desnecessária, prejudicando a eficácia das medidas já implementadas.

Assim, consideramos que a norma editada pela Receita Federal é suficiente e adequada para garantir a transparência das



informações nas estruturas corporativas, além de ser emitida por um órgão com a expertise técnica para a apuração dos dados e fiscalização.

Ante o exposto, votamos **pela rejeição** do Projeto de Lei nº 77, de 2019 e do seu apensado: Projeto de Lei nº 248, de 2022.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO

Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição o Projeto de Lei nº 77/2019, e do PL 248/2022, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Josenildo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Josenildo - Presidente, Ivoneide Caetano e Augusto Coutinho - Vice-Presidentes, Heitor Schuch, Jack Rocha, José Rocha, Luis Carlos Gomes, Vitor Lippi, André Figueiredo, Any Ortiz, Lucas Ramos, Luiz Gastão, Mauricio Marcon e Pompeo de Mattos.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2024.

Deputado JOSENILDO
Presidente

